



9 de fevereiro de 2015

BANCÁRIO &
FINANCEIRO

CONTENCIOSO
& ARBITRAGEM

CORPORATE &
GOVERNANCE

MERCADO
DE CAPITALIS

Alterações ao SIREVE e PER e ao regime das ações preferenciais e das obrigações

Foi publicado no passado dia 6 de fevereiro o Decreto-Lei n.º 26/2015, que introduz alterações ao Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial (SIREVE), ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (no que respeita ao regime do Processo Especial de Revitalização – PER) e ao Código das Sociedades Comerciais, na parte relativa aos regimes das ações preferenciais e de emissão de obrigações.

O alegado intuito deste diploma foi o de criar um regime mais favorável (i) à aprovação de planos de recuperação de empresas, (ii) ao financiamento de longo prazo da atividade produtiva e (iii) à emissão de instrumentos híbridos de capitalização que estimulem a entrada de investidores que aportem capital e competências adicionais.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES AO SISTEMA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL (“SIREVE”)

1. LEGITIMIDADE

Somente as sociedades comerciais e os empresários em nome individual que possuam contabilidade organizada (doravante “Empresas”) podem recorrer ao SIREVE.

É eliminada a possibilidade de Empresas em situação de insolvência atual recorrerem a este procedimento. Do mesmo modo, para além das Empresas que tenham recorrido ao PER sem lograrem alcançar a aprovação de um plano de recuperação, agora ficam também impedidas de utilizar o SIREVE as Empresas que, nos dois anos anteriores ao início do procedimento, tenham incumprido os termos do plano de recuperação aprovado no âmbito do PER.

2. MECANISMO DE DIAGNÓSTICO DO DESEMPENHO ECONÓMICO E FINANCEIRO

As Empresas interessadas em recorrer ao SIREVE são agora obrigadas a realizar, previamente ao início do procedimento, um diagnóstico da sua situação económica e financeira, através de uma plataforma informática disponibilizada de forma gratuita pelo IAPMEI.

O diagnóstico tem por base alguns indicadores económicos e financeiros, sendo que apenas as empresas que cumprirem os critérios mínimos fixados legalmente ficam legitimadas a iniciar o procedimento.

Este mecanismo ficará acessível para ser utilizado por qualquer empresa, ainda que não pretenda recorrer ao PER, e visa também facilitar a sinalização atempada da existência de dificuldades financeiras nas empresas.

Alterações ao SIREVE e PER e ao regime das ações preferenciais e das obrigações

3. PLANO DE RECUPERAÇÃO

Para efeitos do acordo a celebrar entre a empresa e os seus credores, estabelece-se agora a necessidade de (i) o plano de recuperação ser votado por credores cujos créditos representem pelo menos 1/3 do total das dívidas apuradas da empresa, recolher o voto favorável de mais de 2/3 da totalidade dos votos emitidos e de mais de metade dos votos emitidos corresponder a créditos não subordinados, nos termos do CIRE, não se considerando as abstenções, ou de (ii) o plano de recuperação recolher o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade das dívidas apuradas da empresa, desde que mais de metade destes votos correspondam a créditos não subordinados, nos termos do CIRE, não se considerando as abstenções.

4. EFEITOS DO PROCEDIMENTO NAS AÇÕES JUDICIAIS

À semelhança do que já sucedia com a empresa, agora também os garantes da devedora, relativamente às operações garantidas, passam a beneficiar dos efeitos decorrentes do despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE relativos ao (a) impedimento de instauração de quaisquer ações executivas para pagamento de quantia certa ou de outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias enquanto o procedimento não for extinto e à (b) suspensão, automática e por igual período, das ações executivas para pagamento de quantia certa ou de quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, que se encontrem pendentes à data da respetiva prolação.

5. PRIVILÉGIO MOBILIÁRIO GERAL E MANUTENÇÃO DE GARANTIAS

Os credores que, no decurso do procedimento, disponibilizem capital para financiar a atividade do devedor, passam a beneficiar de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

De igual modo, as garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o processo, com finalidade de proporcionar àquele o meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade, mantêm-se pelo prazo de dois anos, mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada a insolvência da empresa ou venha por este a ser iniciado um novo processo de reestruturação.

6. BENEFÍCIOS FISCAIS

Os benefícios fiscais e emolumentares previstos no CIRE aplicam-se às medidas decorrentes da celebração de acordo no âmbito do SIREVE.

7. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO ACORDO NAS AÇÕES JUDICIAIS

Numa muito relevante alteração introduzida por este regime, que contraria o previsto no CIRE para o processo de insolvência e para o PER, determina-se que os efeitos do acordo aprovado no SIREVE sobre as execuções e ações pendentes se estendem também aos garantes a respeito das operações garantidas. No entanto, estes efeitos apenas se produzem relativamente aos credores que tenham subscrito o acordo aprovado no âmbito do SIREVE.

Assim, nas ações movidas por credores que tenham subscrito o acordo, ocorre, agora também relativamente aos garantes a respeito das obrigações garantidas e salvo quando o acordo preveja a manutenção da sua suspensão, a extinção automática das ações executivas para pagamento de quantia certa e, a menos que exista transação, a manutenção da suspensão das ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias instauradas contra os mesmos.

8. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO E NOVO REQUERIMENTO DE UTILIZAÇÃO DO SIREVE

Admite-se agora expressamente a possibilidade de a empresa desistir do procedimento iniciado ao abrigo do SIREVE. No entanto, veda-se nesse caso a possibilidade de a empresa desistente recorrer ao SIREVE pelo prazo de dois anos.

Alterações ao SIREVE e PER e ao regime das ações preferenciais e das obrigações

9. CONFIDENCIALIDADE

O procedimento iniciado ao abrigo do SIREVE passa a ser confidencial, bem como a informação disponibilizada pelas empresas na plataforma do IAPMEI aquando da realização do diagnóstico da sua situação económica e financeira.

ALTERAÇÃO AO CIRE

Altera-se o artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, no sentido de clarificar as maiorias necessárias para efeitos de aprovação de planos de recuperação no âmbito do PER. Assim, considera-se aprovado o plano de recuperação que (i) sendo votado por credores cujos créditos representem pelo menos 1/3 do total dos créditos relacionados com direito de voto contidos na lista de créditos a que se referem os números 3 e 4 do artigo 17.º-D, recolha o voto favorável de mais de 2/3 da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos corresponda a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções, ou (ii) recolha o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto calculados de harmonia com o disposto na alínea anterior e mais de metade destes votos corresponda a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

1. AÇÕES PREFERENCIAIS SEM DIREITO DE VOTO

1.1. FLEXIBILIZAÇÃO E CLARIFICAÇÃO DO REGIME

- > **Redução do limite mínimo** do dividendo prioritário a atribuir aos titulares de ações preferenciais sem direito de voto, que passa de 5% para 1% do respetivo valor nominal, ou, na falta deste, do valor de emissão, deduzido de eventual prémio de emissão com a entrada em vigor do novo regime.
- > Esclarece-se que, como regra geral, as ações preferenciais sem voto conferem aos respetivos titulares o direito a serem pagos com prioridade relativamente aos demais acionistas. Contudo, o novo regime introduz, também, a possibilidade de o contrato de sociedade prever expressamente que o direito ao dividendo prioritário atribuí aos titulares de ações preferenciais sem direito de voto o **direito a um dividendo adicional** que, além de ser **pago com prioridade** relativamente aos demais acionistas, **acresce aos dividendos a atribuir a cada acionista**.
- > Introduce-se a possibilidade de o contrato de sociedade prever um número de exercícios superior a três para o pagamento de dividendos prioritários em atraso.

1.2. NOVAS CATEGORIAS DE AÇÕES PREFERENCIAIS

É aditado ao Código das Sociedades Comerciais o artigo 344.º-A, que vem conferir autonomia às sociedades comerciais para criarem categorias de ações preferenciais, nos termos dos artigos 24.º e 302.º, admitindo-se a emissão de ações que, simultaneamente, confirmam ordinariamente direitos de voto e disponham de dividendo prioritário ou outros direitos especiais expressamente previstos no contrato de sociedade.

1.3. TUTELA DOS INVESTIDORES

Inclui-se um regime específico para as ações preferenciais sem direito de voto que sejam subscritas **exclusivamente por investidores qualificados** e que **não sejam admitidas à negociação em mercado regulamentado**.

Alterações ao SIREVE e PER e ao regime das ações preferenciais e das obrigações

Este regime tutela os investidores qualificados, não só por prever que, existindo lucros distribuíveis, a sociedade é obrigada a proceder ao pagamento do dividendo prioritário, e que o seu recebimento é suscetível de execução específica, mas também porque atribui uma maior autonomia contratual e flexibilidade aos acionistas, que passam a poder regular no contrato de sociedade um conjunto de regras aplicáveis às ações preferenciais sem direito de voto detidas por investidores qualificados, designadamente:

- (i) Previsão de que investidores qualificados têm direito a um dividendo prioritário, mas não participam do remanescente dos dividendos a atribuir a todas as ações;
- (ii) Possibilidade de afastar, ou de regular de forma distinta da legalmente prevista, o regime aplicável em caso de dividendo prioritário que não seja paga num determinado exercício;
- (iii) Estabelecer que o dividendo prioritário correspondente a exercícios em que não tenham sido gerados lucros distribuíveis seja considerado perdido;
- (iv) Possibilidade de conversão das ações preferenciais em ações ordinárias, em determinadas circunstâncias especificadas nas condições da emissão;
- (v) Fixar um número de exercícios sociais, não superior a cinco exercícios, para efeitos de atribuição de direito de voto por falta de pagamento integral do dividendo prioritário.

2. AÇÕES PREFERENCIAIS REMÍVEIS

Clarificação de que o regime da remição é igualmente aplicável a **ações sem direito de voto**.

3. EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES: ELIMINAÇÃO PARCIAL DOS LIMITES RELATIVOS A CAPITALS PRÓPRIOS

No que respeita às alterações ao regime de emissão de obrigações decorrente do presente diploma, destacamos principalmente as alterações efetuadas ao nível do limite relativo a capitais de emissão de obrigações, que foi eliminado para emissão de valor unitário igual ou superior a € 100.000,00 (cem mil euros) e para investidores qualificados, e da figura do representante comum, conforme segue:

- 3.1. Inexistência de limites quantitativos para emissão de obrigações de valor unitário igual ou superior a € 100.000,00 (cem mil euros) ou subscritas por investidores qualificados (e sem colocação subsequente em investidores não qualificados) – al.d) e e) do n.º 4) do artigo 349.º**
- 3.2. Exceção adicional à capacidade para emissão de obrigações em sociedades registadas há menos de um ano**, caso seja disponibilizada aos investidores informação financeira relativa ao emitente, reportada a data não superior a três meses relativamente à emissão, auditada por auditor independente registado na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, e elaborada de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis.
- 3.3. Alargamento das entidades com capacidade para serem representantes comuns – artigo 357.º**

Pelo presente diploma, o representante comum pode ser agora uma sociedade de advogados, uma sociedade de revisores oficiais de contas, um intermediário financeiro, uma entidade autorizada a prestar serviços de representação de investidores em algum Estado-Membro da União Europeia ou uma pessoa singular dotada de capacidade jurídica plena, ainda que não seja obrigacionista, tendo sido, contudo, reforçados os respetivos critérios de independência. É reforçado também o regime dos impedimentos para nomeação como representante comum, bem como prevista a possibilidade de designação inicial nas condições de emissão e de limitação de responsabilidade.

3.4. Outras modificações

Entre outras alterações, foi aumentado o leque exemplificativo de obrigações, esclarece-se a possibilidade e regime aplicável aos valores mobiliários representativos de dívida perpétuos e os convertíveis por opção do emitente ou automaticamente, e introduzidos ajustamentos no regime das obrigações participantes, convertíveis e com warrant.

A comparação entre a versão atual e a versão que resultou das alterações introduzidas ao Código das Sociedades Comerciais pelo novo diploma, bem como uma versão consolidada dos artigos 341º a 372º-B do Código das Sociedades Comerciais, podem ser consultados nos seguintes *links*:

- http://www.vda.pt/xms/files/Newsletters/2015/DL_26_2015_-_Blackline_-_alteracoes_.pdf
- http://www.vda.pt/xms/files/Newsletters/2015/DL_26_2015_-_Blackline_-_integral.pdf

O Decreto-Lei 26/2015, de 6 de fevereiro entra em vigor no próximo dia 2 de março.

Alterações ao SIREVE e PER e ao regime das ações preferenciais e das obrigações

Lisboa

Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa
Portugal
lisboa@vda.pt

Porto

Av. da Boavista, 3433 – 8º
4100-138 Porto
Portugal
porto@vda.pt

Timor-Leste

Timor Plaza
Rua Presidente Nicolau Lobato, Unidade 433
Comoro, Díli | Timor-Leste
timorleste@vda.pt